

Superior Tribunal de Justiça

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.783.398 - MG (2018/0319837-3)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : **V M C B**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**
AGRAVADO : **S A B DA S**
ADVOGADO : **JOAQUIM DIMAS GONCALVES - MG037610N**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. MEDIDAS PROTETIVAS REVOGADAS PELO TRIBUNAL A *QUO*. RESTABELECIMENTO. NECESSIDADE DE EXAME APROFUNDADO DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.

I. Esta Corte já se manifestou no sentido de que as medidas protetivas impostas na hipótese de prática de violência doméstica e familiar contra a mulher possuem natureza satisfativa, motivo pelo qual podem ser pleiteadas de forma autônoma, independentemente da existência de outras ações judiciais.

II. No caso, contudo, as medidas protetivas foram deferidas em 2012, consignando o acórdão recorrido que inexistem motivos para justificar a manutenção por quase 7 (sete) anos.

III. A análise sobre a suposta necessidade de restabelecer as medidas revogadas pelo Tribunal *a quo* demandaria reexame do conjunto probatório, o que é vedado na via do recurso especial, a teor da Súm. n. 7/STJ.

IV. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília (DF), 02 de abril de 2019(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.783.398 - MG (2018/0319837-3)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : **V M C B**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**
AGRAVADO : **S A B DA S**
ADVOGADO : **JOAQUIM DIMAS GONCALVES - MG037610N**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por V. M. C. B. contra decisão que, com base na Súmula. n. 7/STJ, não conheceu de seu recurso especial objetivando o restabelecimento de medidas protetivas impostas a S. A. B. DA S.

Nas razões do regimental, alega que, "apesar do razoável tempo decorrido, não restou demonstrado, de forma inequívoca, que não há perigo de violência doméstica. As decisões que revogaram as medidas estão fundadas em uma presunção, a saber, a de que o mero decurso do tempo eliminou o perigo que ensejou seu deferimento" (e-STJ fl. 462).

Argumenta que a decretação do divórcio e a possível solução de disputa patrimonial são insuficientes para demonstrar a inexistência de perigo autorizador à decretação de tais medidas.

Objetivando o afastamento da Súm. n. 7/STJ, prossegue tecendo considerações acerca da valoração da prova.

Pugna, ao final, pela manutenção das medidas protetivas.

É o relatório.

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.783.398 - MG (2018/0319837-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Na hipótese, pretende-se o restabelecimento das medidas protetivas impostas a S. A. B. DA S.

Sem razão, todavia, a agravante.

Com efeito, esta Corte já se manifestou no sentido de que as medidas protetivas impostas na hipótese de prática de violência doméstica e familiar contra a mulher possuem natureza satisfativa, motivo pelo qual podem ser pleiteadas de forma autônoma, independentemente da existência de outras ações judiciais.

Confira-se:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI N. 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA). INCIDÊNCIA NO ÂMBITO CÍVEL. NATUREZA JURÍDICA. DESNECESSIDADE DE INQUÉRITO POLICIAL, PROCESSO PENAL OU CIVIL EM CURSO.

1. As medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006, observados os requisitos específicos para a concessão de cada uma, podem ser pleiteadas de forma autônoma para fins de cessação ou de acautelamento de violência doméstica contra a mulher, independentemente da existência, presente ou potencial, de processo-crime ou ação principal contra o suposto agressor.

2. Nessa hipótese, as medidas de urgência pleiteadas terão natureza de cautelar cível satisfativa, não se exigindo instrumentalidade a outro processo cível ou criminal, haja vista que não se busca necessariamente garantir a eficácia prática da tutela principal. "O fim das medidas protetivas é proteger direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência e das situações que a favorecem. Não são, necessariamente, preparatórias de qualquer ação judicial. Não visam processos, mas pessoas" (DIAS. Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na justiça. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012).

3. Recurso especial não provido. (REsp 1419421/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 11/2/2014, DJe 7/4/2014)

Superior Tribunal de Justiça

Nesse sentido, bastante elucidativo foi o voto proferido pelo Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO no julgado acima, motivo pelo qual merecem ser reproduzidos tais trechos:

4.2. Ora, parece claro que o intento de prevenção da violência doméstica contra a mulher pode ser perseguido com medidas judiciais de natureza não criminal, mesmo porque a resposta penal estatal só é desencadeada depois que, concretamente, o ilícito penal é cometido, muitas vezes com consequências irreversíveis, como no caso de homicídio ou de lesões corporais graves ou gravíssimas.

Vale dizer, franquear a via das ações de natureza cível, com aplicação de medidas protetivas da Lei Maria da Penha, pode evitar um mal maior, sem necessidade de posterior intervenção penal nas relações intrafamiliares.

Na verdade, a Lei Maria da Penha, ao definir violência doméstica contra a mulher e suas diversas formas, enumera, exemplificadamente, espécies de danos que nem sempre se acomodam na categoria de bem jurídico tutelável pelo direito penal, como o sofrimento psicológico, o dano moral, a diminuição da autoestima, manipulação, vigilância constante, retenção de objetos pessoais, entre outras formas de violência (arts. 5º e 7º).

[...]

Por outro lado, fica clara a inexistência de exclusividade de aplicação penal da Lei Maria da Penha quando a própria lei busca a incidência de outros diplomas para a realização de seus propósitos, como, por exemplo, no art. 22, § 4º, a autorização de aplicação do art. 461, § § 5º e 6º, do Código de Processo Civil; ou no art. 13, ao afirmar que "ao processo, ao julgamento e à execução das causas cíveis e criminais [...] aplicar-se-ão as normas dos Códigos de Processo Penal e Processo Civil e da legislação específica relativa à criança, ao adolescente e ao idoso que não conflitem com o estabelecido nesta Lei".

5. Analisada de outra forma a controvérsia, se é certo que a Lei Maria da Penha permite a incidência do art. 461, § 5º, do Código de Processo Civil para a concretização das medidas protetivas nela previstas, não é menos verdade que, como pacificamente reconhecido pela doutrina, o mencionado dispositivo do diploma processual não estabelece rol exauriente de medidas de apoio, o que permite, de forma recíproca e observados os específicos requisitos, a aplicação das medidas previstas na Lei n. 11.340/2006 no âmbito do processo civil.

O art. 461, § 5º do CPC, norma cuja abertura é revelada pela expressão exemplificativa "tais como", autoriza o aplicador do direito a exercer sua motivada e regrada discricionariedade, com

vistas a atingir a "tutela específica", inclusive criando outras formas de medidas de apoio aptas a tanto.

[...]

Com efeito, nessa linha de raciocínio, não há como negar que uma demanda com os contornos da que ora se examina tem características de ação de obrigação de não fazer, consistente em que o réu se abstenha de praticar as diversas formas de violência doméstica narradas na inicial.

E assim, para a consecução da mencionada tutela específica inibitória, valendo-se o magistrado da fórmula aberta insculpida no art. 461, § 5º, do CPC, das normas de acoplamento previstas nos arts. 22, § 4º, e 13 da Lei Maria da Penha, não há óbice para que, se preenchidos os requisitos autorizadores, sejam deferidas as medidas acauteladoras a que, exemplificadamente, faz referência o diploma protetivo sob análise.

6. Assim, as medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006 - notadamente as dos arts. 22, 23 e 24 -, observados os requisitos específicos para a concessão de cada uma, podem ser pleiteadas de forma autônoma para fins de cessação ou de acautelamento de violência doméstica contra a mulher, independentemente da existência, presente ou potencial, de processo-crime ou ação principal contra o suposto agressor.

Nessa hipótese, as medidas de urgência pleiteadas terão natureza de cautelar cível satisfativa, não se exigindo instrumentalidade a outro processo cível ou criminal, haja vista que não se busca necessariamente garantir a eficácia prática da tutela principal. As regras aplicáveis são as do Código de Processo Civil (inclusive quanto a prazos recursais), e obedecerão às normas de competência do codex e das leis locais.

Confira-se, ainda, o magistério de Maria Berenice Dias sobre o tema:

Debata-se a doutrina sobre a natureza jurídica das medidas protetivas. Não se trata de discussão meramente acadêmica, pois significativos são os reflexos de ordem processual. Uns afirmam que, se a medida for de natureza penal, pressupõe um processo criminal. Outros pregam sua natureza cível, servindo para resguardar um processo civil. Mas há mais. Enquanto consideradas acessórias, só funcionarão enquanto perdurar o processo cível ou criminal. Fausto Rodrigues de Lima afirma a discussão é equivocada e desnecessária, pois as medidas protetivas não são instrumentos para assegurar processos. O fim das medidas protetivas é proteger direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência e situações que a favorecem. Não são, necessariamente, preparatórias de qualquer ação judicial. Não visam processos, mas pessoas.

Superior Tribunal de Justiça

As medidas deferidas em sede de cognição sumária, não dispõem de caráter temporário, não sendo imposto à vítima o dever de ingressar com a ação principal no prazo de 30 dias, limitação temporal existente na lei processual civil. Ainda que fazendo uso de procedimento cautelar, a busca de medidas provisionais pode dispor de natureza satisfativa, sem prazo de eficácia, podendo perdurar indefinidamente, enquanto persistir situação de risco.

Subtrair a eficácia da medida depois do decurso de determinado prazo, conforme sustentado por alguns," pode gerar situações para lá de perigosas. Basta supor a hipótese de o ofensor ter sido afastado do lar em face das severas agressões perpetradas contra a mulher, permanecendo ela e os filhos no domicílio comum. Ocorridos 30 dias da efetivação da medida, de todo descabido que, pelo fim da eficácia da medida, tenha o agressor o direito de retornar ao lar. O mesmo se diga com referência aos alimentos. Desarrazoado depois de 30 dias suspender sua vigência e deixar a vítima e os filhos sem meios de subsistir.

Já se encontra pacificado na jurisprudência que, em sede de direito familiar a medida cautelar não perde a eficácia, se não intentada a ação no prazo legal. A própria Lei Maria da Penha não dá origem a dúvidas, de que as medidas protetivas não são acessórias de processos principais e nem a eles se vinculam. Assemelham-se aos writs constitucionais que, como o habeas corpus ou o mandado de segurança não protegem processos, mas direitos fundamentais do indivíduo. São, portanto medidas cautelares inominadas que visam garantir direitos fundamentais e "coibir a violência" no âmbito das relações familiares, conforme preconiza a Constituição Federal (art. 226,§8.º). (DIAS, Maria Berenice. Lei Maria da Penha. A efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. 4ª ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 141/142).

No caso, veja ainda o que consta do acórdão recorrido (e-STJ fls. 406/409):

A vítima foi ouvida na Delegacia, em 04/01/2012 e firmou termo de desinteresse no prosseguimento do feito criminal, f. 06.

[...]

No presente caso, vê-se que os fatos datam do ano de 2012, ou seja, quase 06 (seis) anos se passaram, o que, data venia, implica na conclusão de que as medidas protetivas não podem ser mantidas ad eternum, sem que novos motivos apareçam para justificar a sua manutenção.

Não se olvida que a ofendida relatou que o apelante teria descumprido as medidas neste íterim. Todavia, não há notícia nos

Superior Tribunal de Justiça

autos de que houve decretação de prisão preventiva em seu desfavor, medida essa que seria consentânea com os supostos descumprimentos.

Demais disso, consta no Diário do Judiciário - DJe, no dia 09/03/2015, sentença proferida pela 12ª Vara de Família da Comarca de Belo Horizonte, na qual restou decretado o divórcio entre as partes.

[...]

Conforme se vê do próprio Relatório Psicológico, "parece que o conflito entre as partes é relativo à partilha de bens", f. 231, o que aliado ao tempo decorrido desde a notícia da suposta ameaça, bem como do termo de desinteresse e não deflagração de ação penal em desfavor do apelante, implica, inexoravelmente, na revogação das medidas protetivas impostas e mantidas em primeiro grau durante os últimos 06 (seis) anos.

Da leitura dos trechos acima citados, observo que as medidas protetivas foram deferidas em 2012, consignando o acórdão recorrido que inexistem motivos para justificar a manutenção. Constatam, inclusive, informações no sentido de que o casal está divorciado e que o conflito era relativo à partilha de bens.

Ora, tais medidas não podem ser mantidas *ad eternum*, sem que novos motivos apareçam para justificar a sua manutenção por quase 7 (sete) anos.

A propósito, veja os precedentes:

HABEAS CORPUS. LEI MARIA DA PENHA. MEDIDAS PROTETIVAS. SENTENÇA PELA EXTINÇÃO DA CONSTRICÇÃO. APELAÇÃO JULGADA. RECONHECIMENTO DA NULIDADE DA DECISÃO. ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. DECISUM DE PRIMEIRO GRAU FUNDAMENTADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. NÃO CONHECIMENTO. ORDEM DE OFÍCIO.

1. Não há falar em malferimento do disposto no art. 93, IX, da Constituição da República, quando a decisão revelar fundamentação idônea, ainda que sucinta. Hipótese em que as medidas protetivas foram estabelecidas em 2008 e extintas em 2011, por meio de sentença devidamente fundamentada. O Tribunal de origem, no entanto, em grau de apelação, anulou o referido decisum em 2014, por suposta falta de fundamentação, mesmo sem haver, no período, notícias de que a vítima tivesse sido perturbada pelo paciente. Motivada a sentença extintiva, de rigor, o seu restabelecimento.

Superior Tribunal de Justiça

2. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para cassar o acórdão impugnado, restabelecendo o decisum de primeiro grau. (HC 305.605/AM, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 05/02/2015, DJe 20/02/2015)

É bem verdade que não há prazo definido na Lei Maria da Penha para a duração das medidas protetivas, vinculando-se a manutenção à sua imprescindibilidade.

A análise, todavia, sobre a suposta necessidade de restabelecer as medidas revogadas pelo Tribunal *a quo* demandaria reexame do conjunto probatório, o que é vedado na via do recurso especial, a teor da Súm. n. 7/STJ.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. REVOGAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS. REQUISITOS. REANÁLISE. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENVOLVE O REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. *Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. *A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula nº 7 do STJ.*

3. *Agravo interno não provido.* (AgInt no AREsp 960.121/MS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 14/02/2017)

Nada obsta, contudo, que, posteriormente, surgindo novos fatos, a vítima formule pedido ao juízo de primeiro grau para fins de imposição de novas medidas protetivas.

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Superior Tribunal de Justiça

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2018/0319837-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
REsp 1.783.398 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0024120192935 01929354120128130024 10024120192935001 10024120192935002
1929354120128130024

EM MESA

JULGADO: 02/04/2019
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : V M C B
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : S A B D A S
ADVOGADO : JOAQUIM DIMAS GONCALVES - MG037610N

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Violência Doméstica Contra a Mulher

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : V M C B
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : S A B D A S
ADVOGADO : JOAQUIM DIMAS GONCALVES - MG037610N

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.